



Número: **0803499-58.2018.8.18.0031**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **04/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 21.265,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALYSSON ALMEIDA DE AGUIAR (AUTOR)	ADELMIR LIMA DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11505 096	25/08/2020 11:26	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE Parnaíba

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO N°: 0803499-58.2018.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ALYSSON ALMEIDA DE AGUIAR

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS, MORAIS e ESTÉTICOS com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALYSSON ALMEIDA DE AGUIAR, em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

A parte autora narra na inicial que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 22 de agosto de 2011, razão pela qual o mesmo é beneficiário da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, pois sofreu lesões em grau máximo, o que equivale a 70% de incapacidade do membro atingido conforme demonstra o Relatório médico anexo.

Afirma ter requisitado administrativamente o pagamento do seguro junto à parte ré, todavia, obteve somente 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) parte do valor total, razão pela qual entrou em juízo para pleitear a diferença entre a quantia recebida e a devida.

Em sede de Contestação, a requerida alegou que a parte autora não possui meios de provas válidos para que a ação seja julgada procedente, e afirma já ter realizado administrativamente o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) a título de indenização de deputatária pela lesão sofrida em decorrência do acidente de trânsito, nos moldes do Art. 3º, § 1º, inciso I e II, da lei 6.194/74 e, de acordo com a tabela legal, razão pela qual requereu a realização de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrido pelo requerente. Foi levantada preliminar alegando ausência de documentos essenciais para instrução do processo. Por fim, aduziu que em eventual hipótese de procedência da ação, os juros legais e a correção monetária deverão incidir apenas a partir da citação.

Intimada, a parte autora se manifestou tempestivamente e requereu a procedência da ação.

Despacho de ID nº 10668400 - Pág. 1, onde foi determinado a intimação das partes para declinarem se haveria interesse na produção de outras provas.

Certidão de Id nº10921408 - Pág. 1 indicando que apenas a parte autora se manifestou tempestivamente

É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.

Improcede o pedido nos termos adiante indicados.

De acordo com o art. 3º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, é devida indenização pelo valor máximo apenas no caso de morte ou invalidez total, sendo que no caso de invalidez parcial a indenização é devida de forma proporcional à extensão da lesão a ser quantificada por exame médico pericial, de acordo com tabela própria. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

Portanto, é certo que a lei não prevê valor fixo para toda e qualquer invalidez permanente, mas estabelece um limite máximo a ser observado de acordo com a extensão da lesão, a ser quantificada pelo instituto médico legal da jurisdição do acidente.

Assim já estabelecia o §5º, do art. 5º da Lei 6.194/74:



Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).

Tal regra se conforma ao princípio da proporcionalidade, sendo razoável que a indenização se dê em percentuais distintos, conforme a extensão e gravidade da lesão. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou o seguinte enunciado:

“ A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

A partir da Medida Provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, houve alteração do art. 3º e do art. 5º, da Lei 6.194/74, incorporando ao texto legal o critério de cálculo para as indenizações proporcionais, classificando-se a invalidez permanente em total e parcial, e classificada a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, sendo que neste último caso o valor da indenização sofrerá uma redução proporcional à graduação da perda, variando de 10 a 75% do valor previsto na tabela para a invalidez parcial incompleta. É o que se depreende da redação dada aos referidos dispositivos:

Art. 3º (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945/09).

Portanto, certo é que as lesões devem ser quantificadas para se aferir o percentual a ser indenizado, no limite de até R\$ 13.500,00, observando-se a necessária proporcionalidade entre o valor da indenização e a extensão da lesão, nos seguintes termos (art. 3º, §1º, II, L 6.194/74): a) no caso de invalidez permanente total o valor será definido pelo teto; b) no caso de invalidez permanente parcial completa o valor será definido a partir da aplicação do percentual previsto na tabela sobre o valor máximo da indenização; c) no caso de invalidez permanente parcial incompleta o valor será definido pelo percentual previsto na tabela e assim reduzida a indenização proporcionalmente à extensão da lesão, conforme seja a repercussão da lesão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou residual (10%), conforme tabela anexa à Lei 11.945/09.

Não é demais observar que para caracterizar a situação de invalidez necessário ainda que da lesão tenha resultado em sequela permanente que acarrete em perda de membro ou função, ou ainda em redução de mobilidade, conforme se extrai da tabela anexa à Lei 11.945/09.

E para tanto, o que consta dos autos é suficiente para decidir, por isso sem necessidade de mais prosseguimento.

Com improcedência, no caso, quanto ao que é demandado diferença daquele pagamento feito extrajudicialmente.

Por um lado, quanto as sequelas, o laudo pericial não confirmou sequelas maiores do que aquelas pelas quais já foram pagas indenização extrajudicialmente, por isso por tal ótica aquele pagamento não foi insuficiente ou abaixo do que devido.

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme prevê o art. 98 §1º, I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



PARNAÍBA-PI, 24 de agosto de 2020.

HELIOMAR RIOS FERREIRA
Juiz(a) de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de Parnaíba

